PARECER SEI Nº 1129/2026/MF

Ato preparatório. Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Acesso restrito até aprovação pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação sobre serviços. Matéria com dispensa de contestar e de recorrer.

Inclusão das próprias contribuições na base de cálculo o PIS/COFINS-Importação sobre serviços. Alíquota a*d valorem*. Art. 7º, II, da Lei 10.865, de 2004. Jurisprudência do STF consolidada desfavoravelmente à Fazenda Nacional. Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer. Art. 19, VI, b e Art. 19-III, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Itens do SAJ: 1.11.2.11.27. 1.11.2.11.11.2.

Processo SEI nº 19839.001226/2025-60

I
Relatório

1. Trata-se da Consulta Interna s/nº de 2025, encaminhada pela Divisão de Acompanhamento Especial da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - DIAES 3, a qual submete questionamento acerca das matérias listadas no SAJ sob os nº 1.11.2.11.11.1. e nº 1.11.2.11.11.2., alegando haver uma possível contradição entre as orientações de atuação fornecidas a essas duas temáticas.

2. Eis o teor das referidas matérias:

> 1.11.2.11.11.1. Exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação sobre serviços. Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/2004 por ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da CF/1988

> 1.11.2.11.11.2. Inclusão do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação sobre serviços - art. 7º, II, da Lei 10.865/2004

3. Explica a consulente que, enquanto o Parecer SEI nº 4891/2022/ME autoriza a não atuação da Fazenda Nacional nas ações objeto da matéria nº 1.11.2.11.11.1, restrita ao ISS, a outra não foi analisada[1], o que leva à manutenção da marcha processual em defesa da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação serviços, nos casos em que a alíquota é *ad valorem*.

4. Ressalta que a adoção de estratégia processual diversa para as temáticas, que estão disciplinadas no mesmo dispositivo - art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, sem o apontamento de qualquer distinção entre elas, tem levado o TRF3 a, também, excluir as "próprias contribuições" da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação serviços, nos casos de alíquota *ad valorem*, com fundamento no Parecer SEI nº 4891/2022/ME que, como dito, dispensa a atuação judicial do ISS.

5. Considerando, então, esse cenário judicial desfavorável à Fazenda Nacional no TRF3ª Região, bem como a importância de se buscar coerência e uniformidade na atuação da Fazenda Nacional juízo, nos processos envolvendo os referidos tributos, a consulente propõe:

> (i) ampliar a dispensa de atuação judicial, a fim de abarcar as próprias contribuições; ou
> (ii) revogar a dispensa de contestar e de recorrer do ISS, de modo a permitir que as projeções descentralizadas passem a defender tanto a sua inclusão quanto a das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação serviços quando a alíquota for *ad valorem*.

6. É o breve relato dos fatos.

II
Histórico das manifestações anteriores

7. Na primeira oportunidade em que foi provocada a examinar o tema atinente à exclusão (ou não) do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, esta Coordenação-Geral, por meio da Nota PGFN/CRJ/nº 106/2017, compreendeu não ser possível dispensá-lo, porquanto interditada a extensão da tese fixada no Tema nº 1 de Repercussão Geral, referente ao ICMS, ao ISS, face à distinção entre as causas de pedir.

8. Além disso, naquela oportunidade não havia jurisprudência consolidada do STF específica a respeito do ISS.

9. Posteriormente, foi endereçada nova consulta solicitando a reanálise da questão, alegando-se a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional no tocante ao ISS.

10. Em razão dessa provocação, este órgão, por intermédio do Parecer SEI Nº 4891/2022/ME, confirmou haver manifestação das duas turmas do STF excluindo o ISS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de serviços com alíquota *ad valorem*. Para alcançar esse entendimento, a Corte empregou as mesmas razões de decidir do Tema nº 1 de repercussão geral, relativo ao ICMS.

11. Recorde-se que, tal como explicado na Nota PGFN/CRJ/nº 106/2017, as razões de decidir do tema nº 1 de repercussão geral podem ser assim sintetizadas:

> (i) o PIS/COFINS-Importação incidem sobre o valor aduaneiro, cuja

> referência no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, é dotada de definição técnica, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação, não autorizando a inclusão de tributos em seu conceito;
> (ii) a Lei nº 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação, desconsiderou a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota *ad valorem*, sejam calculadas apenas com base no valor aduaneiro; e
> (iii) rechaçou o argumento de que a base de cálculo, nos moldes do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, buscava assegurar um tratamento tributário isonômico.

12. Pois bem. A consolidação jurisprudencial do STF no sentido de excluir o ISS da mencionada base de cálculo, sem a possibilidade de reversão, fundamentou a dispensa de atuação judicial da Fazenda Nacional, com amparo no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estando, inclusive, a RFB vinculada a esse entendimento.

13. Vale pontuar que a RFB concordou com o que ficou decidido pelo STF, não tendo sequer apresentado questionamento à inclusão do tema na lista de dispensa de atuação judicial proposta no Parecer SEI Nº 4891/2022/ME. Coube, então, a esse parecer incluir o tema na lista de dispensa, que, atualmente, conta com a seguinte redação:

> 1.31 - PIS/COFINS
> w) PIS/COFINS importação - Base de cálculo – ISSQN
> Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN, como preceitua o art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
> Observação 1: tal conclusão não macula a legalidade da incidência do PIS/COFINS-importação sobre valores pagos, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, antes da retenção do imposto de renda, em razão da prestação de serviços.
> Observação 2: o valor aduaneiro só tem aplicação no âmbito da importação de mercadorias.
> Precedentes: RE 559.937, RE 1.227.448 AgR, RE 980.249 AgR-segundo, RE 1.105.428 AgR e RE 1.041.925 AgR
> Referência: Parecer SEI nº 4891/2022/ME
> Data de inclusão: 25/8/2022

14. Vale pontuar que em nenhuma das consultas acima relatadas foi formulada dúvida a respeito da possibilidade de incluir (ou não) as próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de serviços, nos casos de *alíquota ad valorem*.

15. Consequentemente, este órgão, em suas manifestações anteriores, nunca apresentou orientação específica sobre o assunto. Decerto, na ausência de autorização expressa de dispensa, tem-se como diretriz institucional a continuidade da marcha processual em defesa da inclusão das próprias contribuições na referida base de cálculo, tal como colocado pela consulente.

16. Nessa toada, como a regra que inclui o ISS e "as próprias contribuições" na base tributável do PIS/COFINS-Importação serviços, nos casos de alíquota *ad valorem*, está positivada no art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, é crucial examinar se, à luz do atual panorama jurisprudencial, há fundamento para dispensar (ou não) o tema das "próprias contribuições".

17. Este será, portanto, o **escopo deste parecer** - analisar a possibilidade de incluir, na lista de dispensa de contestar e de recorrer, o **tema** atinente à "**Inclusão**

do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação sobre serviços - art. 7º, II, da Lei 10.865/2004".

III
Análise do tema

18. A **controvérsia** gira em torno de saber se **o valor das próprias contribuições insere-se** (**ou não**) **na base de cálculo do PIS-COFINS Importação serviços**, nos casos de **alíquota *ad valorem***.

19. Acerca dessa questão, as **duas Turmas do STF pacificaram** seu entendimento no sentido de que **as contribuições sociais sobre a importação** que tenham **alíquota *ad valorem*** são **calculadas** com base no **valor aduaneiro**, a teor do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, de modo que não se inserem na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, **bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro.** Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral).
> II – Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 10.865/04. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
> 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
> 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
> 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
> (RE 1.041.925 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018

PUBLIC 16-10-2018)
RELATÓRIO A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):
A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno manejado pela União.
A matéria debatida, em síntese, diz com a constitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes na importação de serviços, dos valores relativos ao ISS e às próprias contribuições, e o direito do contribuinte recolher imposto tendo como base de cálculo o valor aduaneiro a teor do art. 149, § 2º, III, "a" , da Constituição Federal.
(...)
VOTO
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo e passo ao exame do mérito. Negado seguimento ao recurso ao fundamento de que ausente divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Irrepreensível a decisão agravada.
Consoante já consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro, a teor do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:
(...)
De mais a mais, destaco que o fato de o paradigma da repercussão geral, acima citado, tratar do ICMS, e não do ISS, não afasta a sua aplicação ao caso concreto, porquanto **o fundamento jurídico para o afastamento da tributação da forma como defendido pela recorrente, é o mesmo – violação do art. 149, § 2º, III, "a", da Lei Maior, ante a desconsideração da imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no "valor aduaneiro"**.
(...)
Da leitura do dispositivo extrai-se que **a única hipótese constitucionalmente admitida para a determinação da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação, seja de serviços ou de produtos estrangeiros, é o "valor aduaneiro**".
Nesse sentido foi o voto condutor do paradigma que fundamentou a decisão atacada, em que consignada a impossibilidade de extrapolação da base do valor aduaneiro, sob pena de violação do art. 149, § 2º , III, "a", da Constituição Federal, verbis :
(...)
Prosseguindo no julgamento, ao analisar a questão do alcance da expressão "valor aduaneiro", esta Suprema Corte firmou o entendimento de que a sua definição é aquela contida no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT e nos arts. 76 e 77 do Decreto 6.759/09 - Novo Regulamento Aduaneiro, verbis :
(...)
Ao final do julgamento, restou consagrou a tese de que " É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições", porquanto indevidamente extrapolada a base do valor aduaneiro pelo dispositivo em questão.
Nesse contexto, reitero que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no "valor aduaneiro", este compreendido na definição constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT e nos arts. 76 e 77 do Novo Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), em respeito ao art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, tal como decidido no julgamento do RE 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Pleno, Repercussão

Geral – Mérito, DJe 17.10.2013.
Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. (...)

20. Reverberando o entendimento de que **não se pode inserir o valor relativo às próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS-Importação de serviços**, cite-se as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.478.130/PR e ARE nº 941.976/RS. A Fazenda Nacional não recorreu contra essas decisões.

21. Sob esse panorama, pode-se afirmar que **o tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento**, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
(...)
VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
(...)
b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:
(...)
III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;
(...)
§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da

Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

III
Inclusão do tema na lista de dispensa

22. Feitas as considerações acima, propõe-se **a inclusão do tema das próprias contribuições no item 1.31 w da lista de dispensa** de contestação e recursos da PGFN, que passará a ter a seguinte redação:

> 1.31 - PIS/COFINS
> w) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ISSQN e próprias contribuições
> Resumo: Encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços, nos casos de alíquota *ad valorem*, o valor relativo ao ISSQN e às próprias contribuições, como preceitua o art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
> Precedentes: RE 559.937, RE 1.227.448 AgR, RE 980.249 AgR-segundo, RE 1.105.428 AgR e RE 1.041.925 AgR.
> Referência: Parecer SEI nº 4891/2022/ME e Parecer SEI nº 1994/2025/MF. Parecer SEI nº 1129/2026/MF
> Data de inclusão: xxxxx

IV
Conclusão e encaminhamento

23. Considerando a autorização de dispensa de atuação judicial aqui proposta, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação para a Receita Federal do Brasil (RFB), para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e posteriormente para a subscrição da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

24. Recomenda-se, ainda, que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações nos itens nº 1.11.2.11.27. e nº 1.11.2.11.11.2. do SAJ.

25. A dispensa deve ser mantida sob sigilo até que apresentada a manifestação pela RFB e posterior aprovação pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. A inclusão em lista dos itens de dispensa na internet igualmente deve aguardar o referido trâmite, oportunidade na qual deve ser retirado o sigilo da manifestação.

26. É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com os termos do Parecer. À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Aprovo, encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e de Representação Judicial

---

[1] A temática também é tratada no item nº 1.11.2.11.27. do SAJ (Incidência de contribuição para o PIS/COFINS-Importação/Serviços sobre o valor pago, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados (art. 7º, II, da Lei 10.865/2004).

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/04/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 27/04/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 27/04/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59598166** e o código CRC **0F6A8E19**.

Referência: Processo nº 19839.001226/2025-60 SEI nº 59598166

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 250/2026/PGFN-MF

APROVO, para os fins do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 1129/2026/MF (59598166), e determino a inclusão do seguinte item na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

> 1.31 - PIS/COFINS
> w) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ISSQN e próprias contribuições
> Resumo: Encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços, nos casos de alíquota ad valorem, o valor relativo ao ISSQN e às próprias contribuições, como preceitua o art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
> Precedentes: RE 559.937, RE 1.227.448 AgR, RE 980.249 AgR-segundo, RE 1.105.428 AgR e RE 1.041.925 AgR.
> Referência: Parecer SEI nº 4891/2022/ME, Parecer SEI nº 1994/2025/MF e Parecer SEI nº 1129/2026/MF

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 09/06/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61965448** e o código CRC **AE265A8D**.

Referência: Processo nº 19839.001226/2025-60. SEI nº 61965448